25/07/2019

Número: 0007056-10.2017.8.14.0039

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : 16/04/2019 Valor da causa: R\$ 18.035,58

Processo referência: 0007056-10.2017.8.14.0039

Assuntos: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PARAGOMINAS (APELANTE)	ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO)
PAULO POMBO TOCANTINS (APELANTE)	ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO)
RAIMUNDO CARLOS BARROS ARAUJO (APELADO)	GEANINI ERIKO DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
(AUTORIDADE)	(PROCURADOR)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19797 27	18/07/2019 11:19	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0007056-10.2017.8.14.0039

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS, PAULO POMBO TOCANTINS

APELADO: RAIMUNDO CARLOS BARROS ARAUJO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO N.º 0007056-10.2017.8.14.0039

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

ADVOGADO: ARY FREITAS VELOSO – OAB/PA 6635

APELADO: RAIMUNDO CARLOS BARROS ARAUJO

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - OAB/PA 26.338-A

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO NA



FORMA DO ART.7°, XXIX, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

- 1. Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação após o término do contrato de trabalho, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.
- 2. No presente caso, vigorando o contrato de trabalho de 01.04.2008 a 30.12.2012 e tendo sido ajuizada a demanda em 30/05/2017, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a data de extinção do contrato.
- 3. Recurso conhecido e provido, declara-se a prescrição da pretensão do autor/apelado, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da repercussão geral, posto que a ação de cobrança fora ajuizada após o biênio subsequente ao término da contratação, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, declarando a prescrição da pretensão do autor/apelado, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da repercussão geral, posto que a ação de cobrança fora ajuizada após o biênio subsequente ao término da contratação, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o voto da Magistrada Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: NADJA NARA COBRA MEDA - 18/07/2019 11:19:45 http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071811194548600000001942383

Trata-se de recurso de APELACAO CIVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS contra sentenca proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Civel e Empresarial da Comarca de Paragominas, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ACAO DE COBRANCA movida por RAIMUNDO CARLOS BARROS ARAUJO, ora apelado, em face do apelante.

O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS interpos recurso de apelacao, alegando, prescrição bienal e quinquenal do direito do autor. Como também arguiu a incompatibilidade do instituto do FGTS com a precariedade da contratacao temporaria, ponderando acerca da discricionariedade do ato administrativo de exoneracao do servidor temporario.

Ressaltou sobre a possibilidade de escolha de regime juridico em funcao da autonomia dos Estados e Municipios de poder prever os casos em que havera contratacao temporaria e se esta sera de natureza celetista ou estatutaria.

Defendeu, outrossim, a legalidade da contratacao e a nao incidencia do art. 19-A da lei no 8.036/90. Argumentou que, ainda que se entenda pela nulidade do contrato em apreco, nao havera direito ao pagamento do FGTS, pois a declaracao de nulidade possui efeitos ex tunc, de modo que a apelada somente fara jus ao recebimento do salario pelos dias efetivamente trabalhados.

Nesse contexto, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar sentenca vergastada, julgando improcedente os pedidos elencados na exordial.

Devidamente intimado, RAIMUNDO FILHO CARVALHO DE SOUZA apresentou contrarrazoes ao recurso interposto. Na ocasiao, rechacou integralmente os pontos suscitados no bojo do apelo. Ao final, pugnou pelo desprovimento da Apelacao e, consequentemente, pela manutencao integral da sentenca proferida pelo Juizo a quo.

Nesta instância, o Ministério Público deixou de se manifestar por ausência de interesse.

E o RELATORIO.



VOTO

VOTO

Insurge-se o Apelante, **MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**, contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por **RAIMUNDO CARLOS BARROS ARAUJO**, condenando o réu/apelante ao pagamento das verbas e FGTS a que faria jus o Apelado.

PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA

Em que pese não ter sido verificado pelo Juízo de piso entendo que resta prescrita a pretensão do autor da demanda eis que o ajuizamento da ação se deu mais de 2 (dois) anos após o encerramento do contrato previstos no art. 7°, XXIX, da CRFB/88.

Quanto a esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

"DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

No entanto, para fins de segurança jurídica, com relação a prescrição quinquenal do FGTS, estabeleceu uma cláusula de modulação "ex nunc", determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Ocorre que no voto em comento, houve a ratificação, do que já se aplicava, quanto a prescrição do art. 7°, XXIX, da CF/88, no tocante a prescrição após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, 2 (dois) anos.

Vejamos:



	Constituição Federal	
	Art.7°	
		
	XIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)	
demanda em 30.	te caso, vigorando o contrato de trabalho de 01.04.2008 a 30.12.2012 e tendo sido ajuizada a 05.2017, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a data de extinção do contrato, já restava o do autor em 30.12.2014.	
Assim, hav	vendo ocorrência da prescrição que é matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício.	
Pelo exposto, julgo provido o presente recurso de Apelação, e declaro a prescrição da pretensão do autor/apelado, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, julgado na sistemática da repercussão geral, posto que a ação de cobrança fora ajuizada após o biênio subsequente ao término da contratação, extinguindo o processo com resolução do mérito.		
Custas e da justiça gratuita	honorários pela parte autora/apelada, ficando a exigibilidade suspensa, haja vista, benefício a deferido.	
É o voto.		
Belém-Pa	a, 08 de julho de 2019.	

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA



RELATORA

Belém, 18/07/2019

